



**PORTARIA Nº 70 DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE MEMBROS PARA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARIA LOURDES DE OLIVEIRA CARVALHO**, Prefeita Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, Comarca de Paraibuna, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a especificidade que envolve o município, onde não possuímos entidades e órgãos que possam compor os membros na forma como preconizado na Lei Municipal Nº 559/2013,

Considerando que deve ser garantida a “paridade” na formação dos membros do CMDCA, bem como de que referida Lei Municipal não considerou a hipótese de número inferior,

Considerando o Parecer Jurídico exarado pelo Procurador Municipal Dr. Antonio Carlos de Souza, dando conta de que embora a Lei Municipal exigida um quórum mínimo de 10 membros, em razão da peculiaridade que envolve o município, por não termos órgãos devidamente estabelecidos para composição de referido quórum, mister que seja assegurada ainda que com número inferior a “paridade”,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º.** Nomear para o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** de Natividade da Serra, os seguintes membros e respectivos suplentes:



**REPRESENTANTE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

**Titular:** Andreia Aparecida Lemes.

CPF/MF: 308.695.478-79.

RG: 34.687.809-3.

**Suplente:** Jéssica Ritiele Moreira.

CPF/MF: 389.195.908-77.

RG: 47.980.347-X.

**REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:**

**Titular:** Camila Peixoto dos Santos.

CPF/MF: 340.205.058-70.

RG: 33.138.154-0.

**Suplente:** Janaina Aparecida de Castro Matias.

CPF/MF: 369.735.028-57.

RG: 43.334.176-2.

**REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO:**

**Titular:** Anelise Santos.

CPF/MF: 352.975.978-31.

RG: 43.352.818-7.

**Suplente:** Ana Paula Aparecida Moreira Rezende.

CPF/MF: 363.642.758-00.

RG: 43.334.202-X.

**REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

**Titular:** Jacqueline Terezinha da Silva Vieira.

CPF/MF: 325.598.168-96.

RG: 43.044.211-7.

**Suplente:** Thaina Aparecida Marcos Ortiz.

CPF/MF: 439.119.898-30.

RG: 45.957.068-7.

**REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EMEI PROFESSORA**

**THEREZINHA LEMES PORTO PINTO:**

**Titular:** Andresa Aparecida Lemes de Oliveira.

CPF/MF: 363.703.488-30.

RG: 43.334.773-9.



**Suplente:** Sabrina Cristina dos Santos Nogueira.

CPF/MF: 324.093.718-25.

RG: 43.334.414-3.

**REPRESENTANTE DA IGREJA DE ORAÇÃO DO AMOR DE DEUS:**

**Titular:** Eugênio Rafael Albuquerque.

CPF/MF: 081.155.908-43.

RG: 20.515.313.

**Suplente:** Cláudia da Silva Albuquerque.

CPF/MF: 032.600.146-83.

RG: 32.991.052-8.

**REPRESENTANTE DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DE TAUBATÉ/SP:**

**Titular:** Silvio Aparecido da Silva.

CPF/MF: 209.941.528-50.

RG: 30.567.370-1.

**Suplente:** Isabel Lenze da Silva Cirino.

CPF/MF: 252.821.208-95.

RG: 27.128.015-3.

**REPRESENTANTE DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO:**

**Titular:** Jorge Clementino de Jesus Correa.

CPF/MF: 128.371.988-62.

RG: 24.562.316-4.

**Suplente:** Benedito Antunes de Andrade.

CPF/MF: 035.952.388-93.

RG: 18.046.776-1.

**Artigo 2º.** Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natividade da Serra, 02 de outubro de 2019.

**MARIA LOURDES DE OLIVEIRA CARVALHO**  
Prefeita Municipal





PARECER JURÍDICO

De: Departamento Jurídico.

Para: Presidente do CMDCA.

**COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA. LEI MUNICIPAL Nº 559/2013, APLICAÇÃO DO ART. 12 E INCISOS. REVISÃO DO PARECER JURÍDICO DE 07 DE AGOSTO DE 2019, POR INSUFICIÊNCIA DE ENTIDADES A COMPOR O CONSELHO. GARANTIA DA PARIDADE, AINDA QUE COM NÚMERO INFERIOR DETERMINADO NA LEI MUNICIPAL.**

Em que pese o Parecer exarado por este mesmo signatário aos 07 de agosto de 2019, observo que, em vista das incessantes tentativas de identificar representantes de Instituições e Associações no município que pudessem preencher adequadamente aos 10 (dez) incisos do art. 12, da Lei Municipal Nº 559/2013, mister concluir-se que não dispomos de tais Entidades devidamente legalizadas no município, o que impede, “*in totum*”, a tipificação total ao artigo em questão.

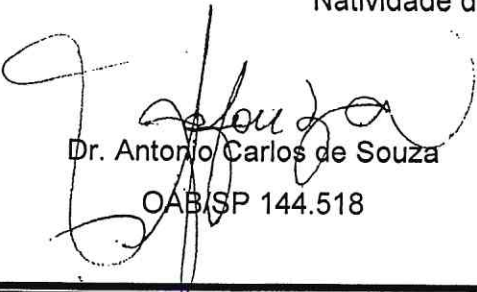
Observo, igualmente, que a formação de referido Conselho é imprescindível para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município, razão pela qual entendo que referido conselho deve ser instituído, ainda que com número inferior ao preconizado na legislação municipal.

Isto posto, observando que já dispomos de 08 (oito) representantes, bem como que, dentre referidos representantes, encontra-se devidamente assegurada a “paridade” necessária que deve nortear e dirimir as atividades do conselho, assim sendo OPINO pela homologação destes nomes, até que se possa garantir o número exigido pelo art. 12 da Lei Municipal Nº 559/2013, eis que as atividades inerentes ao colegiado em questão não podem ser mais adiadas e, conseqüentemente, prejudicadas pela falta de “quórum” à sua formação.

Sendo o que me cumpria, SMJ.

É o parecer.

Natividade da Serra, 30 de setembro de 2019.

  
Dr. Antonio Carlos de Souza

OAB/SP 144.518